



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/02/16

ITEM Nº 32

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

32 TC-000372/026/14

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ailton Cesar Herling.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano
Fontes.

Acompanha(m): TC-000372/126/14 e Expediente(s): TC-
015537/026/15, TC-002550/989/15 e TC-001201/005/14.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 49/53.

Após notificação (fls. 57), foram apresentadas justificativas às fls. 65/84.

A.2. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não divulgação das receitas e despesas realizadas na página eletrônica do Município.

Defesa - o Município havia firmado convênio com a Prodesp para a divulgação das receitas e despesas realizadas na página eletrônica, contudo, como tal disponibilização não estava atendendo plenamente os requisitos legais, o Executivo licitou e contratou "software" próprio para fazer tal divulgação. Assim sendo, o sistema está em fase de testes e treinamento do pessoal envolvido e estará no ar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mais breve possível, cumprindo assim a legislação em vigor.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O excesso de arrecadação foi de R\$ 8.326.008,43, mas os créditos adicionais abertos com essa denominação somou a importância de R\$ 11.257.500,00. Diferença de R\$ 2.931.491,57 a mais do que o arrecadado;

O superávit financeiro do exercício anterior foi de R\$ 3.029.437,00, mas foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 3.681.000,00. Uma diferença a maior de R\$ 651.563,00;

Descumprimento da lei de regência;

Déficit orçamentário de 2014 reduziu o resultado financeiro retificado de 2013.

Defesa - embora tenham sido abertos os referidos créditos em valor superior ao efetivamente atingido, vê-se que eles não foram utilizados já que houve ao final do exercício uma econômica de dotações orçamentárias da ordem de R\$ 4.156.307,91.

Consigne-se ainda que os créditos foram abertos não só pela autorização contida na Lei Orçamentária Anual mas também em Leis específicas editadas no decorrer do exercício.

Por fim, o déficit verificado estava devidamente amparado no superávit financeiro existente, conforme comprovou a Fiscalização. Ainda, o Município gozava ao final do exercício de liquidez para cumprimento de suas obrigações o que deve ser considerado no caso em questão.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Evolução do saldo da dívida em relação ao exercício anterior - 10,76%.

Defesa - o Executivo está implementando no exercício em curso campanhas e ações visando à intensificação de arrecadação do estoque de Dívida Ativa.

B.3.1 - ENSINO

Restos a pagar com recursos próprios não quitados até 31.01.15. Exclusão da aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - mesmo com a glosa efetuada vê-se que o Município cumpriu com folga a aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal.

B.3.2 - SAÚDE

Restos a pagar com recursos próprios não quitados até 31.01.15. Exclusão da aplicação.

Defesa - mesmo com a glosa efetuada vê-se que o Município cumpriu com folga a aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal.

Taxas de mortalidade infantil e na infância estão consideravelmente acima da média regional e estadual.

Defesa - determinou-se ao setor de Saúde que implemente medidas imediatas e efetivas para que tal indicador decline a patamar aceitável.

Assim sendo foram tomadas várias providências, das quais destacamos: intensificação de controle pré-natal as parturientes, cessação de partos no hospital do Município, transporte de partos de riscos para os hospitais de referência, como de Porto Primavera e alto risco para Presidente Prudente; realização de campanhas de conscientização e capacitação.

B.3.3 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

Com relação aos recursos da CIDE, não retornou à conta vinculada a quantia de R\$ 15.219,65, conforme determinado no parecer sobre as contas do exercício de 2011, publicado em 03/04/2013.

Defesa - embora tal valor não tenha retornado à conta vinculada o fato é que o Município pagou montante muito superior ao valor reclamado de despesas vinculadas ao referido imposto com recursos próprios, contudo, se o problema é o valor retornar à conta vinculada, determinamos ao setor de tesouraria que providencie tal operação.

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nem todos os recursos da CIP foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Há uma diferença de R\$ 258.294,55 entre o valor da receita e o transferido para a conta vinculada;

Houve transferências de valores da conta vinculada "BB COSIP" para a conta vinculada "BB ICMS E IPI", que somam a importância de R\$ 158.461,02.

Defesa - o Município instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e arrecada os valores mediante convênio firmado com a Empresa Fornecedora de Energia Elétrica no Município com recebimentos nas respectivas contas dos contribuintes/consumidores.

Assim sendo os valores arrecadados da referida empresa são compensados com os valores devidos da conta de iluminação pública. Havendo, assim, o chamado encontro de contas entre os valores arrecadados com as faturas devidas pelo Município à Concessionária.

Desse modo todo mês é efetuada a operação. Quando os valores arrecadados são maiores que o devido pela Prefeitura, a Concessionária efetua depósito da diferença na conta vinculada da municipalidade e, ao contrário, quando menores, são complementados pela Prefeitura.

Determinou-se ao Setor de Tesouraria que providencie o ajuste na referida conta, com devolução do valor indevidamente transferido.

B.5.3.2 - CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL, PEÇAS E MANUTENÇÃO DA FROTA

Falta de controle individualizado e informatizado dos gastos com combustível, peças e manutenção.

Defesa - Foi implantado "software" que efetivou o controle individualizado e pormenorizado de todos os gastos com combustível, peças e serviços executados na frota municipal, conforme comprova contrato anexo (doc. 03 - Anexo).

Demais, a Fiscalização não apontou gastos exagerados, desvios, sobrepreços ou qualquer outra mácula que pudesse comprometer as despesas realizadas.



B.6 - TESOURARIA ALMOXARIFADO BENS PATRIMONIAIS

Levantamento geral de bens móveis e imóveis não está finalizado;

Os sistemas de almoxarifado e bens patrimoniais ainda não estão integrados com o setor de contabilidade;

Sistema informatizado de registro e controle dos bens patrimoniais, parcialmente alimentado;

Contratação de empresa para realizar o levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis da Prefeitura, função esta pertinente a servidor do quadro;

Defesa - o Município efetuou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, estando em fase final de compilação, conferência e legitimação da ação.

Após esse levantamento o sistema será integrado aos demais (sistemas) já em operação, imprimindo maior confiabilidade às informações e registros.

Para realizar tal levantamento o Município optou por contratar empresa terceirizada tendo em vista a falta de servidores disponíveis para tal serviço, bem como a impossibilidade de deslocamentos de outros servidores para a realização de tal tarefa.

Há salientar que o responsável pelo patrimônio é também o responsável pelo setor de almoxarifado, que funciona com apenas dois servidores.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Defesa - o fato de existir restos a pagar de exercícios anteriores não significa que houve quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Vários desses valores referem-se a créditos que dependem de alvará judicial para respectivo resgate, devido ao falecimento do titular.

Já os restos do exercício estavam todos dentro de suas exigibilidades bem como possuía recursos financeiros disponíveis para sua liquidação.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Documentos com data posterior ao fato registrado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Justificativa da licitação em desconformidade com o objeto licitado;

Empresa apenada e enquadrada no artigo 87, inciso III, da lei nº 8.666/93, foi vencedora de 03 (três) procedimentos licitatórios, quando tal enquadramento impedia sua participação na licitação, nos termos dos próprios editais.

Defesa - aduz, em síntese, que houve recomendação para que se aprimorasse a formalização dos processos, atendendo ao Princípio da Transparência, proporcionando melhor análise e aferição da boa gestão dos recursos públicos.

Em que pese às anotações apontadas e já recomendadas "in loco" pela fiscalização, as falhas apontadas nos documentos em apreço não causaram nenhum prejuízo administrativo ou patrimonial, capazes de viciar o processo licitatório e ensejarem anulação/revogação.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 119/2014 - Anjos Comércio, Serviço e Transporte LTDA - ME - Execução da pintura externa do prédio da EMEIF Romualdo Fink de Andrade:

Obra realizada por empresa impedida de licitar, nos termos do edital;

Verificou-se que a pintura encontra-se descascada em alguns pontos;

Verificou-se ainda um considerável desbotamento da tinta vermelha na lateral de um dos blocos que compõe a escola.

Defesa - a empresa foi notificada a proceder aos reparos necessários para regularização da matéria.

Contrato nº 119/2013 - Araujo e Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S LTDA EPP - Prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativa, financeira e contábil (análise da execução contratual em 2014):

Empresa contratada para assessorar, treinar, capacitar, acompanhar. Não há menção no ajuste, quanto a exercer ou responder pelo cargo de CONTADOR nem deter a função de transmissão de dados ao AUDESP;

Nos termos do contrato, o pagamento pelos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prestados há que se dar mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada e acompanhada do relatório da empresa sobre as atividades desenvolvidas. Embora requisitado, nenhum relatório foi apresentado, como requer o ajuste.

Defesa - consigna que a Empresa detém habilitação para exercer todas as atividades inerentes aos serviços contábeis, possuindo em seu quadro de pessoal profissionais altamente especializados.

Demais, o cargo de Contador esteve vago.

Em relação à falta de relatórios dos serviços executados, foi informado à Fiscalização que os serviços foram realizados, e que as assinaturas apostas em todos os documentos contábeis dão a exata noção de tal execução; contudo, embora não juntados aos autos as despesas e pagamentos efetuados à referida Empresa, há emissão mensal de relatórios, que são entregues diretamente ao Prefeito.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Na página eletrônica do Município, não constatamos a divulgação dos balanços do exercício, nem do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativos ao ano de 2014. Dos links não constavam os documentos.

Defesa - a época da fiscalização o "site" oficial do município passava por reestruturação e remodelação, motivo pelo qual algumas páginas ainda não estavam completas ou disponíveis. Situação totalmente regularizada.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Campo "histórico/descrição do empenho" de vários empenhos da planilha gerada pelo Sistema estava em branco. Os registros nessa situação totalizaram a quantia empenhada de R\$ 4.369.060,18;

Os dados armazenados e transmitidos ao sistema AUDESP não chegaram íntegros ao seu destino;

Relatório de atividades gerado pelo Sistema AUDESP incompleto, prejudicando a análise das atividades realizadas pelo Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - todos os empenhos referidos pela Fiscalização, fisicamente, contem objetos devidamente descritos. Ao acessar o arquivo XML arquivado ao Sistema Audesp também é possível verificar constar dele as suas descrições.

Por outro lado, constitui item obrigatório para validação dos arquivos junto ao Sistema Audesp a inserção da descrição do objeto do empenho com número mínimo de caracteres.

Contudo, notificamos a Empresa responsável pelo "Software" para que emita laudo circunstanciado sobre o assunto.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Cargo de Contador:

Do quadro de pessoal, consta o cargo de Contador, porém, vago;

Conforme cadastro junto ao Sistema AUDESP, o responsável pela Contabilidade em 2014 foi o Senhor Antonio Carlos de Araujo, sócio proprietário da EMPRESA ASCAM - Araujo e Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/ Ltda., contratada para a prestação de serviços de assessoria;

Não verificamos a realização de concurso público para o cargo de Contador desde o ano de 2009;

Tendo em conta o caráter permanente das atividades da área contábil e mais precisamente a do contador, e por não privilegiar o concurso público, o órgão desatende ao artigo 37, II da Constituição Federal.

Defesa - o Executivo está tentando equacionar a situação do referido cargo, em especial o seu valor remuneratório tendo em vista o baixo valor, o que não tem chamado atenção de pessoas interessadas. A maior dificuldade reside no fato de referido cargo estar atrelado às referências numerárias de vários outros cargos do quadro de pessoal, o que dificulta sua alteração.

Nesse sentido, a situação atual tem atendido plenamente os interesses da administração pública, que acaba por ter a prestação de serviços técnicos especializados em várias áreas correlatas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

responsabilidade técnica nos serviços contábeis, a um preço muito aquém do mercado.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Reincidência no descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Defesa - não se trata aqui de falta de vontade, de má fé ou qualquer outra forma deliberada de afronta a esta Corte.

Ocorre que são medidas muitas vezes que advém de décadas, outras que demandam tempo, providências diversas para serem cumpridas em sua íntegra que, por vezes, podem causar a paralisação de determinados serviços em prejuízo à população.

ATJ e Ministério Público (fls. 87/96) manifestam-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações¹** às contas do Prefeito do Município de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2014, com proposta de instrução, na forma de autos próprios, das irregularidades suscitadas na execução de obras contratadas pela Prefeitura, conforme apontado nos itens C.1.1.b e C.2.3 (Contrato nº 119/2014).

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2013	-	TC 1899/026/13	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2012	-	TC 1831/026/12	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2011	-	TC 1242/026/11	-	Parecer Favorável.

¹ Recomendações em face dos itens: A.2; B.1.1; B.1.6; B.2.2; B.3.1; B.3.2; B.3.3.1; B.5.3.2; B.6; B.8; C.1.1; D.1; D.2 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram as presentes contas
os Expedientes TC-1201/005/14; TC-15537/026/15 e
TC-2550/989/15.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000372/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,32%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	94,79%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,18%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,43%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,67%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Déficit de 4,01% - com amparo no superávit financeiro do exercício anterior	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 611.774,04	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	7,83%	

Com a aplicação de 25,43% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 28,32% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 94,79% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilização de 100,0% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os gastos com pessoal atingiram 50,18% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o município quitou as obrigações decorrentes de parcelamento bem como do mapa orçamentário exigível no exercício de 2014.

No mais, observada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos; o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente e os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

O município encerrou o exercício de 2014 com déficit da execução orçamentária, da ordem de 4,01% - amparado no superávit financeiro do exercício anterior, além dos positivos resultados econômico e patrimonial².

Ainda assim, a origem deverá ser alertada para que, doravante, observe com rigor a suficiência das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com as

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2014	%
Financeiro	R\$ 3.029.437,00	R\$ 611.774,04	79,81%
Econômico	R\$ 5.475.800,16	R\$ 8.063.473,95	47,26%
Patrimonial	R\$ 26.577.534,18	R\$ 34.553.826,47	30,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disposições do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Comunicada a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.2 - divulgação das receitas e despesas na página eletrônica do município, B.1.6 - dívida ativa, B.3.2 - saúde - providências visando o declínio das taxas de mortalidade infantil, B.3.3 - recursos vinculados da CIDE, B.5.3.2 - controle de gastos com combustível, peças e manutenção da frota, B.6 - controle dos bens patrimoniais, D.1 - divulgação dos balanços e relatórios na página eletrônica do município; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, a Unidade Regional de Presidente Prudente, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que movimente a totalidade dos recursos da CIP em conta específica e promova os ajustes apontados pela fiscalização (item B.3.3.1 - iluminação pública), atenda integralmente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.1.1 - falhas na formalização dos processos licitatórios e C.2.3 - execução contratual), observe a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema Audesp (item D.2) e cumpra a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal em face do provimento do cargo efetivo de Contador (item D.3.1 - quadro de pessoal).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, atinentes ao exercício de 2014.